

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 216, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o licenciamento ambiental das atividades agrossilvopastoris realizadas em áreas alteradas e/ou subutilizadas fora da área de reserva legal e área de preservação permanente nos imóveis rurais no Estado do Pará. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando que, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público e à coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente;

Considerando que os imóveis rurais devem cumprir sua função socioambiental, exercendo as atividades produtivas, gerando emprego e renda, sempre em respeito ao meio ambiente, nos termos do art. 186, inciso II, da Constituição Federal e art. 1.228, § 1º, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro); Considerando a necessidade de licenciamento ambiental dos imóveis rurais no Estado do Pará, observadas a natureza, porte, características, riscos ambientais e peculiaridades das atividades neles desenvolvidas, nos termos dos arts. 2º e 12 da Resolução CONAMA 237/1997;

Considerando que o licenciamento ambiental do imóvel rural é condição necessária para o exercício da sua atividade produtiva e geração de benefícios socioeconômicos, permitindo, inclusive, sua melhor inserção no mercado nacional e internacional, bem como o acesso às linhas de crédito que financiam a atividade rural;

Considerando o processo de ordenamento e regularização fundiária existente no Estado do Pará, onde se mostra imprescindível a estreita parceria entre o órgão fundiário estadual e o Poder Público Municipal, não só para o cumprimento do preceito insculpido no art. 35 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, que regulamentam as formas e condições para a demarcação e regularização das áreas patrimoniais de cada município, mas também como forma de identificar e estabelecer as prioridades locais de natureza fundiária;

Considerando que a cultura efetiva e o respeito ao meio ambiente são requisitos para a legitimação ou regularização fundiária, em âmbito federal ou estadual, respectivamente, nos termos da Lei nº 11.952/2009 e Lei Estadual nº 7.289/2009; Considerando a necessidade de regularização das áreas de reserva legal e de recuperação das áreas de preservação permanente dos imóveis rurais situados no Estado do Pará, dentro das diretrizes contidas na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal) e normas estaduais;

Considerando a necessidade de permanente controle e monitoramento da vegetação nativa existente nos imóveis rurais, como forma de combater o desmatamento ilegal no Estado do Pará;

Considerando o Decreto Estadual nº 54, de 29 de março de 2011, que institui o Programa de Municípios Verdes – PMV, no âmbito do Estado do Pará, e que tem como objetivo intensificar a atividade agropecuária nas áreas consolidadas, promover o reforestamento, apoiar a conclusão do Cadastro Ambiental Rural – CAR e Licenciamento Ambiental Rural – LAR, reduzir o desmatamento e a degradação ambiental, regularizar passivos ambientais do Estado, recuperando as áreas de preservação permanente e as áreas degradadas em reserva legal, fortalecer os órgãos municipais, incluindo os sistemas municipais de meio ambiente, e modernizar a legislação ambiental;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES AGROSSILVOPASTORIS DESENVOLVIDAS EM IMÓVEIS RURAIS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam sujeitos aos procedimentos de licenciamento ambiental as atividades agrossilvopastoris desenvolvidas em áreas alteradas e/ou subutilizadas fora da área de reserva legal e área de preservação permanente em imóveis rurais no Estado do Pará, nos termos deste Decreto.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, entende-se por:

I - Atividades agropecuárias: as relativas à agricultura, aquicultura, fruticultura, pecuária ou outra atividade similar, mantidas no imóvel rural com o objetivo de produção, geração de renda ou subsistência do produtor rural;

II - Atividade de silvicultura: atividade que tem por finalidade a cultura de árvores florestais, sejam nativas ou exóticas, em todas as suas fases, desde o plantio, condução, colheita até a pós-colheita;

III - Atividade agrossilvopastoril: relativa à atividade agropecuária e de silvicultura exercidas no imóvel rural;

IV - Cadastro Ambiental Rural – CAR-PA: instrumento de identificação do imóvel localizado em área rural, que desenvolva ou não atividade produtiva, matriculado com

número em ordem sequencial, emitido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA;

V - Imóvel rural: toda área destinada à exploração agrossilvopastoril, localizada na zona rural, seja propriedade ou posse, que desenvolva ou não atividade produtiva;

VI - Licença de Atividade Rural – LAR-PA: instrumento de licenciamento ambiental para a realização de atividades produtivas nos imóveis rurais situados no Estado do Pará;

VII - Ocupação mansa e pacífica: aquela exercida sem oposição e de forma contínua;

VIII - Produto *In Natura* – aquele que se encontra no estado natural, isento de processamento industrial ou qualquer forma de beneficiamento;

IX - Produtor Rural: pessoa física ou jurídica vinculada ao imóvel rural por meio de relação de propriedade, posse ou ocupação mansa e pacífica;

X - Relatório Ambiental Simplificado – RAS – relatório ambiental relacionado à localização e operação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como requisito para a análise da licença da Licença de Atividade Rural – LAR-PA;

XI - Subproduto florestal – aquele que passou por processo de beneficiamento na forma relacionada, tais como:

a) madeira serrada sob qualquer forma, laminada e faqueada;

b) resíduos da indústria madeireira (aparas, costaneiras, cavacos e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira);

c) dormentes e postes na fase de saída da indústria;

d) carvão de resíduos da indústria madeireira;

e) carvão vegetal nativo empacotado, na fase posterior à exploração e produção.

f) xaxim e seus artefatos na fase de saída da indústria;

g) produtos manufacturados para consumo próprio;

h) outros produtos assim classificados na legislação em vigor.

Seção II - Dos instrumentos para o licenciamento ambiental dos imóveis rurais

Art. 3º O licenciamento ambiental das atividades realizadas nos imóveis rurais, situados no Estado do Pará, é de competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA ou, no caso de atividade de impacto local, do órgão ambiental municipal, conforme definido na legislação em vigor.

§ 1º A SEMA poderá, mediante convênio e outros instrumentos de cooperação, delegar poderes ao órgão ambiental municipal para o licenciamento das atividades nos imóveis rurais, cuja competência seja de âmbito estadual.

§ 2º Na ausência ou falta de estrutura do órgão ambiental municipal, a SEMA poderá assumir, de forma supletiva, o licenciamento das atividades de impacto local até que o órgão municipal tenha condições de assumir o seu papel licenciador dentro do cronograma estabelecido, observado o cronograma acordado entre a SEMA junto aos gestores municipais.

§ 3º As licenças emitidas pelos órgãos ambientais municipais obedecerão às diretrizes contidas neste Decreto e serão objeto de troca de informações por meio de instrumentos de cooperação firmados entre os entes municipais e a SEMA, e devem ser integradas ao SIMLAM – Sistema de Monitoramento e Licenciamento Ambiental, mantido pela SEMA.

Art. 4º O licenciamento ambiental das atividades realizadas nos imóveis rurais obedecerá à seguinte ordem:

I - ingresso dos imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural – CAR-PA;

II - emissão da Licença de Atividade Rural – LAR-PA.

Art. 5º O registro no CAR-PA constará em todas as licenças, autorizações e demais documentos emitidos para a regularização ambiental do imóvel rural, sendo a ele vinculado independentemente de transferência de propriedade, posse ou domínio.

Parágrafo único. Não será concedido licenciamento de qualquer natureza para o imóvel rural que não estiver matriculado no CAR-PA.

Art. 6º A LAR-PA é o instrumento de controle, monitoramento e comprovação da regularidade ambiental das atividades nos imóveis rurais no Estado do Pará, principalmente quanto à manutenção ou processo de regularização das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 1º A LAR-PA não atesta a regularidade fundiária do imóvel rural, objeto do órgão fundiário competente.

§ 2º A LAR-PA é um dos instrumentos cabíveis para comprovar a regularidade ambiental do imóvel rural em processo de legitimação ou regularização fundiária, conforme exigido pela legislação federal e estadual, especialmente a Lei nº 11.952/2009 e a Lei Estadual nº 7.289/2009.

§ 3º A LAR-PA não autoriza atividades em áreas embargadas ou objeto de qualquer limitação imposta pelos órgãos ambientais competentes.

§ 4º Para a emissão da LAR-PA a SEMA poderá impor condicionantes, concedendo prazo para apresentação de projetos técnicos ou documentos necessários ao processo de regularização ambiental e limitando o exercício da atividade rural no imóvel.

§ 5º A SEMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a LAR-PA, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer dos condicionantes ou das normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde pública;

Seção III - Do processo de licenciamento ambiental dos imóveis rurais

Subseção I - Do ingresso e requerimento do licenciamento ambiental

Art. 7º O ingresso no CAR-PA será feito de forma declaratória pelo produtor rural, obedecendo aos procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 1.148/2008 e alterações posteriores, bem como às normas técnicas expedidas pela SEMA na legislação em vigor.

Subseção II - Do Termo de Compromisso Ambiental e da Autorização de Funcionamento

Art. 8º Fica Instituído, no âmbito da SEMA, o Termo de Compromisso Ambiental – TCA, que será firmado pelo produtor rural em caráter declaratório para fins de obtenção de autorização de Funcionamento – AF e para exercício de atividade de que trata este Decreto.

§ 1º O Termo de Compromisso Ambiental – TCA tomará do produtor rural os seguintes compromissos:

I - compromisso de regularização das áreas de preservação permanente e de reserva legal, quando esta condição estiver indicada no CAR-PA ou constatada posteriormente pela SEMA, de acordo com os prazos e termos técnicos fixados pela SEMA;

II - compromisso de solicitação da LAR-PA, no prazo e termos técnicos fixados pela SEMA;

III - outros compromissos necessários, fixados pela SEMA em razão da natureza, porte ou característica da atividade a ser desenvolvida no imóvel rural;

§ 2º O Termo de Compromisso Ambiental – TCA será disponibilizado pela SEMA, devendo ser preenchido pelo produtor rural, com reconhecimento de firma e posterior protocolo junto à SEMA.

§ 3º Após a apresentação do Termo de Compromisso Ambiental – TCA, a SEMA expedirá autorização de Funcionamento – AF para exercício da atividade desenvolvida ou a ser implantada no imóvel rural, com prazo de validade de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Subseção III - Do Processo de Licenciamento Ambiental

Art. 9º O interessado deverá solicitar a LAR-PA para atividade rural, instruindo o processo com a seguinte documentação:

I - Cadastro Ambiental Rural – CAR;

II - Cópia do Termo de Compromisso Ambiental – TCA protocolizado, quando houver;

III - Cópia da autorização de Funcionamento – AF para a atividade desenvolvida ou a ser implantada no imóvel rural, quando houver;

IV - Documento de identificação da pessoa física ou jurídica vinculada ao imóvel rural;

V - Formulários, mapas ou documentos dentro das exigências técnicas estabelecidas pela SEMA, exigíveis de acordo com o porte e características do imóvel rural;

VI - Relatório Ambiental Simplificado – RAS, conforme definido neste decreto e normas técnicas da SEMA;

VII - Comprovação da propriedade, posse ou ocupação mansa e pacífica do imóvel rural através dos seguintes documentos:

a) no caso de propriedade, certidão atualizada do registro de imóveis, acompanhada do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR ou do protocolo do pedido junto ao INCRA;

b) No caso de posse ou ocupação mansa e pacífica, declaração emitida pelo órgão fundiário ou pela Prefeitura do município onde estiver localizado o imóvel rural, atestando a ocupação superior a 5 (cinco) anos, conforme modelo padrão a ser estabelecido pelo SEMA ou ITERPA.

§ 1º Tratando-se de propriedade rural cuja matrícula esteja bloqueada ou cancelada pelo Poder Judiciário, a SEMA dispensará ao imóvel o mesmo tratamento concedido às áreas de posse ou ocupação mansa e pacífica, exigindo a documentação prevista na alínea b do inciso VII deste artigo.

§ 2º No caso de posse ou ocupação mansa e pacífica, a SEMA poderá exigir comprovante do pedido de regularização da área junto ao órgão fundiário competente, concedendo prazo de até 180 (cento e oitenta dias) para sua apresentação, que deverá constar como condicionante da LAR-PA.

§ 3º Os documentos exigidos pelo inciso VII deste artigo podem ser substituídos por outros instrumentos previstos na legislação fundiária federal ou estadual, tais como a concessão de direito real de uso, a licença ou autorização de ocupação, a autorização de uso, contrato de alienação de terras públicas, contrato de promessa de compra e venda, dentre outros.

Subseção IV - Da análise do processo de licenciamento ambiental

Art. 10. No momento da emissão da LAR-PA, a SEMA deverá observar, prioritariamente, a existência e a localização das áreas de preservação permanente e da reserva legal.

§ 1º Caso seja constatada a alteração ou inexistência, total ou parcial, das áreas de preservação permanente ou de reserva legal, que não estejam apontadas no CAR-PA ou indicadas no Termo de Compromisso Ambiental – TCA, a SEMA, antes da emissão da LAR-PA, emitirá ou retificará o termo de compromisso, visando à recomposição, compensação ou regularização destas áreas, cujo projeto técnico poderá ser apresentado em até 180 (cento e oitenta dias), devendo constar como condicionante da LAR-PA.

§ 2º Caso o projeto técnico de regularização das áreas de preservação permanente ou de reserva legal já tenham sido apresentados juntamente com a solicitação da LAR-PA, a SEMA poderá emitir a licença e posteriormente analisar tecnicamente o projeto.